

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

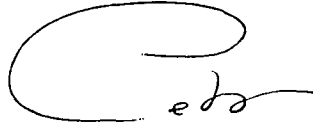
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc.Nº 322/17.1YUSTR-I.L1

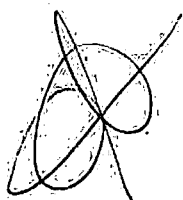
22735683

CONC. -Em 17-02-2025.


=CLS=

X
Leyra de Almeida





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo nº 322/17.1YUSTR-I.L1

Analizada a reclamação interposta, nos termos do artigo 405º do CPP, pela **Autoridade da Concorrência** no âmbito do processo nº 322/17.1YUSTR constata-se que:

- em 29 de Janeiro de 2024, a Relação de Lisboa conferiu cariz urgente ao processo;
- a notificação desse despacho a ora reclamante foi levada a cabo em 29 de Janeiro de 2024;
- O acórdão de 18.03.2024, da Relação de Lisboa contem o seguinte segmento:¹

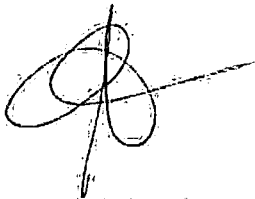
“É que a aproximação do prazo de prescrição é motivo legítimo para a atribuição de natureza urgente aos processos, tem também sido aceite como decorrência direta do entendimento de que o valor da realização de uma justiça efetiva se superioriza às razões que determinam a suspensão dos prazos processuais, até porque o gozo de férias pelos profissionais do foro não deixa de estar assegurado pela organização de serviços de turno nos tribunais, e pela possibilidade de substabelecer dos mandatários judiciais, ou por uma distribuição de tarefas quando o mandato se encontra conferido a uma sociedade de advogados. E em face da aproximação do prazo de prescrição, a fase em que o processo se encontrava e mantém o lapso de tempo que decorreu desde que a audiência se iniciou, a gravidade dos factos em causa, o respetivo impacto social e a circunstância de os factos alegados perderem alguma relevância em virtude de a atividade dos Ilustres Mandatários se encontrar enquadrada numa sociedade de advogados de dimensão considerável, **mostra-se plenamente justificada a atribuição de natureza urgente.**

“Nenhum cidadão compreenderia facilmente que a prescrição destes autos ocorresse sem que se tivesse lançado mão de todos os meios legais ao dispor para, atribuindo celeridade ao processo, o impedir, sendo ainda de assinalar, atento a natureza das infrações em causa nos autos, o reconhecimento, por parte da nossa Lei Fundamental, da importância da Concorrência, já assinalada nos Acórdãos proferidos, nestes autos, e que nos dispensamos de voltar a sublinhar.

Não consubstancia qualquer irregularidade.

A decisão encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de prevenir a prescrição e invoca o disposto no artigo 103º, n.º 2 do Código de Processo Penal, dela decorrendo, sem margem para qualquer dúvida, que antevendo que a efetividade de uma decisão de

¹ Mencionado pela reclamante.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

mérito fosse consumido pelo prescrição, o Tribunal, ao abrigo dos seus poderes de gestão e adequação processual, determinou uma inversão à regra contida no n.º 1 do artigo 103.º do CPP - que prevê que os atos processuais se praticam nos dias úteis, às horas de expediente e fora do período de férias judiciais - aludindo, no âmbito dessa inversão, ao n.º 2 do mesmo preceito.

Que tal foi levado a efeito antes de o julgamento deste Tribunal da Relação terminar» - fim de transcrição.²

Em 13 de Dezembro de 2024, foi proferido o seguinte despacho:

«

Nada a determinar quanto ao Parecer que foi junto aos autos, uma vez que se trata de questão nova submetida à apreciação do Tribunal, entendendo-se, assim, que a sua junção foi tempestiva, e os demais intervenientes tiveram oportunidade de se pronunciar sobre o mesmo.

*

Da Prescrição

MCRETAIL, SGPS, S.A, MODELO CONTINENTE HIPERMERCADOS, S.A., EDP, S.A. e EDP Comercial – Comercialização de Energia, S.A., recorrentes nos presentes autos, vieram invocar a prescrição do procedimento contra-ordenacional, nos requerimentos com as referências 85061 (e 85196) e 85064.

As recorrentes alegam que o procedimento contra-ordenacional prescreveu no dia 30 de Junho de 2024, data que já havia sido referida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de Fevereiro de 2024.

Ainda assim, estas recorrentes alegam que aos presentes autos deve ser aplicada a Lei n.º 18/2003 à contagem do prazo de prescrição, pelo que entendem que se deverá iniciar a contagem do prazo prescricional no dia 5 de Janeiro de 2012, data da celebração do Acordo de Parceria o que levaria os autos a prescreverem no dia 5 de Janeiro de 2020.

No entendimento destas recorrentes o prazo máximo de prescrição, ressalvado o tempo de suspensão, seria de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 48.º, n.º 3, da Lei n.º 18/2003 e 28.º, n.º 1, alínea c) e d) do n.º 3 do RGCO, sendo a única causa de suspensão aplicável aos autos a que consta do artigo 27.º-A, n.º 1, alínea c), do RGCO, pelo período máximo de 6 meses. Mais alegam que ainda que se considere, por hipótese, que a contagem do prazo de prescrição se deverá iniciar em 31 de Dezembro de 2013, como referiu o Acórdão da Relação de Lisboa, ainda assim será aplicável, no que toca ao regime aplicável à contagem da

² Não se fez menção às notas de rodapé constantes da reclamação [artigo 23].



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

prescrição, a Lei n.º 18/2003, e não a Lei n.º 19/2012, por, nos termos do artigo 3.º do RGCO, ser aquela a lei em vigor no momento da prática do facto (5 de Janeiro de 2012).

Iniciando-se a contagem do prazo de prescrição em 31 de Dezembro de 2013, e considerando, à luz da lei aplicável (i.e., a Lei n.º 18/2003), o prazo máximo de prescrição de 8 (oito) anos previsto nos termos do disposto dos artigos 48.º, n.º 1, b) e 3 da Lei n.º 18/2003 e 28.º, n.º 3, do RGCO, aplicável ex vi 48.º, n.º 3, da Lei n.º 18/2003 (5 anos + 2,5 anos + 0,5 anos), o presente processo contraordenacional teria prescrito, em qualquer caso e no limite, no dia 31 de Dezembro de 2021.

Mais alegam que, ainda que se considere aplicável, ao presente processo, a suspensão de 160 (cento e sessenta) dias resultante da legislação extraordinária aprovada no contexto de mitigação da pandemia COVID-19 – o que, não admitem ser aplicável aos autos, por, à data dessa suspensão, o prazo prescricional dos presentes autos já se encontrava suspenso –, a prescrição máxima terá ocorrido, em qualquer caso, no dia 9 de Junho de 2022.

Alegam que o reenvio prejudicial de questões ao TJUE não permite a suspensão do prazo de prescrição do processo contra-ordenacional, uma vez que não está previsto no n.º 1 do artigo 27.º-A do RGCO.

Também alegam que, mesmo sendo aplicável aos autos a Lei n.º 19/2012, e considerando como termo a quo o dia 5 de Janeiro de 2012, o prazo máximo de prescrição do presente processo ocorreu no dia 5 de Julho de 2022.

Juntaram parecer aos autos.

A Autoridade da Concorrência pronunciou-se na referência 87327, alegando que o procedimento contra-ordenacional não se encontra prescrito.

Para o efeito alega que quer o TCRS, quer o TRL já se debruçaram sobre a questão da lei aplicável, e que é a Lei n.º 19/2012.

Alega que à data de 30/06/2024, referida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, acrescem os períodos que constituem causa suspensiva da prescrição, impostos no contexto da pandemia, o que também foi referido por esse Acórdão.

Mais alega que o período durante o qual esteve pendente o reenvio prejudicial para o TJUE constitui causa de suspensão da contagem do prazo de prescrição e deve ser somado à contagem do prazo de prescrição, entendimento já vertido no Acórdão do TRL (PIRCS), de 12/11/2019, no processo n.º 71/18.3YUSTR-M.L1-PICRS, pelo que o procedimento não se encontra prescrito.

O Ministério Público acompanhou os argumentos da Autoridade da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Concorrência, conforme resulta da referência 493309.

Cumpra apreciar.

Conforme decorre da análise dos autos, foram proferidos Acórdãos que se pronunciaram sobre pressupostos necessários à análise da presente questão, razão pela qual se encontra este Tribunal delimitado pelo caso julgado imposto por esses Acórdãos.

Designadamente, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06/04/2021, foi decidido que:

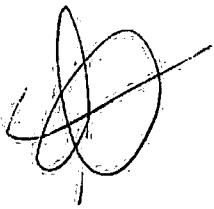
“Como é sabido, o Regime Jurídico da Concorrência atualmente em vigor consta da Lei 19/2012, de 08.05 (Novo Regime Jurídico da Concorrência, de ora em diante, também “NRJC”), que entrou em vigor em 7 de julho de 2012, revogando a Lei n.º 18/2003, de 11.06 (Lei da Concorrência, de ora em diante também “LdC”) que, por sua vez, havia revogado o Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro (“Decreto-Lei n.º 371/93”).

O ilícito que vem imputado às Recorrentes, a infracção ao artigo 9º, n.º 1, al. c) do NRJC, punido nos termos do disposto no artigo 68º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma, encontrava-se já previsto no artigo 4º da LdC. Da factualidade descrita na Decisão Administrativa, como na Sentença recorrida, resulta que a prática da infracção jusconcorrencial que vem imputada às Recorrentes teve início em 5.01.2012 e durou de forma ininterrupta, até 31.12.2013, período durante o qual esteve em vigor a Cláusula 12.ª, n.º 1, a) e n.º 2 a) do Acordo de Parceria que, nos termos imputados, contem o acordo horizontal de repartição de mercado, o “Pacto de Não Concorrência”, considerado como um acordo restritivo da concorrência por objeto.

Nos termos da cláusula 12.1.a) e 12.2.a) do referido Acordo de Parceria, durante a vigência do acordo, e pelo prazo de um ano, após o seu termo, a Modelo Continente Hipermercados obrigou-se a não desenvolver diretamente, ou através de sociedades participadas maioritariamente pela Sonae Investimentos SGPS SA, a atividade de comercialização de energia elétrica e de gás natural em Portugal continental e a EDP Comercial obrigou-se a não desenvolver diretamente, ou através de sociedade participada maioritariamente pela EDP Comercial, a atividade de distribuição retalhista de bens alimentares, em Portugal continental.

Independentemente do que a final venha a entender-se quanto ao mérito dos recursos, é perante tal imputação que deve aferir-se da lei aplicável.

Esta categoria de ilícito, que, como sabemos, se inspira no artigo 101º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (de ora em diante, também “TFUE”) distingue-se daqueloutro que consiste no acordo que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

tem por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum, como resulta do uso da conjunção "ou" em qualquer das citadas disposições.

“Restrição por objeto e restrição por efeito desempenham, deste modo, funções diferentes. A restrição por objeto procura indagar se o objetivo do acordo, a sua razão de ser, a sua intenção objetivamente determinada, é restringir a concorrência, ao passo que a restrição por efeito procura averiguar se o acordo de facto restringiu a concorrência atual ou potencial.

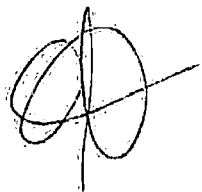
No primeiro caso, as autoridades da concorrência não precisam de demonstrar os efeitos anticoncorrenciais prováveis no mercado, pois presume-se que cláusulas restritivas que possuam um grau de nocividade suficiente em relação à concorrência produzem efeitos anticoncorrenciais; já no segundo caso não é necessário provar-se o objetivo anticoncorrencial.

A técnica adoptada pelo legislador no que concerne às infracções pelo objecto consiste na criação de uma "guarda avançada" com vista à tutela antecipada do bem jurídico concorrência, que intervenha antes mesmo da ocorrência de uma lesão manifestada num efectivo impedimento, falseamento ou restrição da concorrência, o que conduz a classificar este tipo contraordenacional como um tipo de perigo. Assim se compreende que "o instrumentário sancionatório não tenha de aguardar pela real afectação da concorrência para entrar em ação"⁴ (Cf. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/ NUNO BRANDÃO, "Práticas restritivas da concorrência pelo objeto: consumação e prescrição — Anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de janeiro de 2014", Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 24, n.º 3, julho-setembro de 2014, Coimbra Editora, p. 433-481, p. 458 e CAROLINA CUNHA, Parecer junto à Impugnação Judicial da EDP Energias, pg. 18.).

A infração imputada consiste na violação do Direito da Concorrência através das citadas cláusulas que, por si só, foram consideradas restritivas da concorrência, independentemente da produção concreta de efeitos, os quais são à partida presumidos pelo legislador. Assim, o desvalor da infração permanecerá (permaneceu), enquanto tais cláusulas estiverem em vigor.

Do que se conclui que a infração deve qualificar-se, pois, de permanente e não de instantânea, como entendeu o Tribunal Recorrido, porquanto a prática do facto se prolongou no tempo, tendo-se iniciado a execução do ato ilícito na vigência da LdC e subsistido durante a vigência do NRJC.

Na verdade, não pode validamente pôr-se em dúvida que é diversa a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

conduta daqueles que criaram um estado antijurídico típico e não lhe põem termo – podendo embora fazê-lo em qualquer altura -, fazendo-o perdurar no tempo durante anos, daqueles outros que atuam uma única vez e logo põem termo à sua conduta, designadamente no momento em que lhes são solicitadas informações pelas autoridades reguladoras competentes.

O ilícito de execução instantânea caracteriza-se pela existência de uma só acção ou omissão, que ocorre num momento temporal preciso, concreto e único, e nele se esgota; diversamente o ilícito permanente caracteriza-se pela ocorrência de uma situação delituosa persistente e decorrente de uma dada actuação ou omissão do agente - há uma só acção, activa ou omissiva, que se protela no tempo.

Na infracção permanente estamos perante uma omissão duradoura do cumprimento do dever de restaurar a situação de legalidade perturbada por um acto ilícito inicial. Se há um protraimento da consumação no tempo, este não se verifica mediante a prática de uma pluralidade de actos. É um ilícito que se consuma por um só "facto" ou "acto" susceptível de se prolongar no tempo. Porque o ilícito se consuma por um só acto ou facto que se prolonga no tempo, esse protraimento da consumação no crime permanente apresenta uma estrita continuidade⁵ (Cf. Germano Marques da Silva, In "Direito Penal Português, Parte Geral, II, Teoria do Crime", Editorial Verbo, 1998, pág. 32, Lobo Moutinho, "Da "Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português", Universidade Católica Editora, 2005, pág. 569 e segs., e toda a jurisprudência e doutrina citadas nas alegações da AdC a este respeito.).

Fala-se então numa primeira fase que poderá ser uma conduta activa ou omissiva, que diz respeito à realização, em um primeiro momento, do facto proibido; a segunda, sempre de natureza omissiva que integra a estrita continuidade própria da permanência, consiste na falta de remoção do estado ou situação ilícita, no incumprimento do dever de contra-agir, dever esse que se caracteriza, sob o plano estrutural, o ilícito permanente, de modo a diferenciá-lo estruturalmente do instantâneo.

Importa agora atender ao que dispõe o artigo 5º do Regime Geral das Contra Ordenações (de ora em diante RGCO), aplicável ex vi artigo n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Concorrência, nos termos do qual, "o facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado".

Porém, no caso de contraordenação permanente, na qual a acção típica perdura por um tempo mais ou menos longo e durante o qual o agente comete uma única infracção e a sua acção é indivisível, se a sua



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

execução se tiver iniciado na vigência da lei antiga mas prosseguir no âmbito da lei nova, sendo que o facto ilícito já era punido pela lei antiga, então a contraordenação cabe no âmbito de aplicação da lei nova, ainda que esta última seja mais gravosa.

Como se decidiu no Acórdão da Relação do Porto de 21.10.2019 6 (Proferido no âmbito do processo n.º 5955/18.6TMTS.P1, acessível em www.dgsi.pt; Cf. ainda os Acórdãos deste Tribunal de 29-01-2014, proferido no processo 18/12.0YUSTR.E1.L1-3, de 14.06.2017, proferido no processo n.º 36/16.0YUSTR.L1, ambos acessíveis em www.dgsi.pt), que aqui seguimos de perto, "por assim ser (e por contraponto com a contra-ordenação continuada, que constitui a prática de vários ilícitos, assentes em várias resoluções, num mesmo quadro de solicitação exterior), por estarmos apenas perante uma única contra-ordenação, é de entender que nestas situações, perante o seu carácter unitário, será aplicável a todo o comportamento a lei nova vigente no momento da prática do último ato de execução, ainda que mais gravosa, pois não é possível distinguir partes do facto.

E este é o entendimento que tem vindo a predominar na jurisprudência e doutrina (cfr. acórdão da Relação do Porto de 18/12/2013, processo 1074/12.7PEGDM.P1, in www.dgsi.pt, e jurisprudência aí referida; e pela doutrina Maia Gonçalves in "Código Penal Português", VIII ed., pg. 183; Cavaleiro de Ferreira, ob. cit., pg. 169; Germano Marques da Silva, "Direito Penal Português, I, Editorial Verbo, 1997", pgs. 278 e 279; e Manuel António Lopes Rocha "Aplicação da Lei Criminal no tempo e no Espaço", in Jornadas de Direito Criminal, C.E.J., 1983, pg. 101." (o destacado é nosso).

Não há pois dúvidas que é à luz do NRJC que, como se referiu, entrou em vigor no dia 07.07.2012, que a conduta imputada deverá ser apreciada, pois a infração jusconcorrencial imputada às Visadas teve início em 5.01.2012 (com a data da assinatura do Acordo de Parceria), tendo cessado em 31.12.2013 (i.e. data em que terminou a vigência da Cláusula 12.ª do Acordo de Parceria), mantendo-se ininterruptamente em execução.

Assim, do ponto de vista substantivo, e sem prejuízo de a prática se ter iniciado na vigência da Lei n.º 18/2003, à luz da qual já era punível, bem andou o Tribunal Recorrido ao aplicar à totalidade da factualidade típica o NRJC, pois não sendo possível distinguir partes do ilícito, e sendo o momento relevante para efeito de determinação da prática do facto – o dia 31.12.2013 - não se verificam sequer os pressupostos de aplicação da lei no tempo, não havendo, conseqüentemente, que averiguar da lei concretamente mais favorável, não se verificando, pois, a invocada violação do princípio da proibição



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

da aplicação retroativa da lei penal mais desfavorável tal como consagrado no n.º 4 do artigo 29.º da CRP, aplicável “ao direito das contraordenações pelo 32.º, n.º 10, e 3.º, n.º 2 do RGCO”, Refira-se que ainda por outra via seria o NRJC o regime aplicável, a da data em que foi aberto o presente inquérito, 03.12.2014. É que, como também se salientou na decisão recorrida, nos termos do disposto no artigo 100º, n.º 1, al. a) do NRJC, este diploma é aplicável aos processos de inquérito abertos após a entrada em vigor do mesmo, ou seja, 7 de julho de 2012.

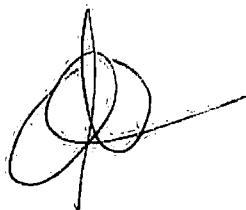
E se é incontestado que (i) o Acordo de Parceria foi celebrado em 05.01.2012, (ii) em 30.01.2012, a AdC solicitou um conjunto de informação à Recorrente MCH e à Recorrente EDP Comercial, a qual foi facultada, respetivamente, em 07.02.2012 e 10.02.2012, e (iii) a AdC apenas decidiu proceder à abertura de inquérito em 03.12.2014 - e não obstante o n.º 1 do artigo 24.º 7 (Cf. artigos 17º, 7º e 8º do NRJC.) da Lei n.º 18/2003, determinar à data em que a AdC teve conhecimento do Acordo, que aquela Autoridade deveria proceder à abertura de inquérito sempre que tomasse conhecimento de uma eventual prática proibida pelo artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 (atual artigo 9.º da Lei da Concorrência) - a verdade é que nesse diploma não estabelecia um qualquer prazo para o efeito.

Por outro lado, como resulta da extensão dos autos, do número de pareceres juntos, da extensão das peças processuais e do lapso de tempo decorrido desde a abertura do inquérito até ao momento em que foi proferida a decisão condenatória da AdC, o processo envolve questões técnico-jurídicas de difícil análise e dilucidação, que certamente terão influído na necessidade de estudo prévio à decisão de abrir inquérito.

Acresce que, com a entrada em vigor do NRJC, o n.º 1 do artigo 17.º passou a estabelecer que a AdC procede à abertura de inquérito por práticas proibidas pelos artigos 9.º, 11.º e 12.º, oficiosamente ou por denúncia, respeitando o disposto no artigo 7.º da mesma lei, que adotou aquilo a que podemos chamar um “princípio de oportunidade mitigado”, assente numa “lógica de eficiência organizativa vinculada”.

Na verdade, por força do estabelecido no n.º 2 de tal preceito, inspirado na jurisprudência dos Tribunais da União Europeia 8 (Cf. o Acórdão do TPI proferido no processo T- 24/90 (Automec c. Comissão), onde pode ler-se, designadamente:

“(…)77 Convém observar, a este propósito, que constitui um elemento inerente ao exercício da actividade administrativa a competência, para o titular de uma missão de serviço público, de tomar todas as



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

medidas de organização necessárias ao cumprimento da missão que lhe foi confiada, incluindo a definição de prioridades, no âmbito estabelecido pela lei, quando tais prioridades não tenham sido definidas pelo legislador.

Tal deve ser, em particular, o caso, quando uma autoridade tenha sido investida numa missão de vigilância e de fiscalização tão ampla e geral como a atribuída à Comissão no domínio da concorrência.

Por conseguinte, o facto de a Comissão atribuir graus de prioridade diferentes aos processos que lhe são submetidos no domínio da concorrência está em conformidade com as obrigações que lhe são impostas pelo direito comunitário.

(...)" , a AdC deixou de estar sujeita ao referido princípio estrito de legalidade, tendo agora (desde a entrada em vigor do NRJC) a faculdade de definir prioridades na organização dos seus recursos com vista aos exercício de poderes sancionatórios, em homenagem a um interesse público de eficiência e celeridade na aplicação da Lei, tendo presente a defesa da concorrência como motor do progresso económico.

Assim, nos termos do referido n.º 1 do artigo 7.º, "no desempenho das suas atribuições legais, a Autoridade da Concorrência é orientada pelo critério do interesse público de promoção e defesa da concorrência, podendo, com base nesse critério, atribuir graus de prioridade diferentes no tratamento das questões que é chamada a analisar."

E ao abrigo de tal regime, ponderando os seus recursos e prioridades, a AdC decidiu proceder à abertura de inquérito em 03.12.2014, sendo tal decisão insuscetível, de impugnação por parte das Recorrentes ou de controlo judicial.

Não se demonstra aqui, pois, qualquer violação da Lei ou dos princípios inerentes à Boa-Fé na escolha selectiva do momento da abertura do processo de contra-ordenação, sendo de referir que as ora Visadas, conhecedoras das regras do NRJC (não podendo deixar de conhecer) que foi publicado pouco depois da celebração do Acordo de Parceria, poderiam sempre ter posto termo às cláusulas contratuais em causa antes de o mesmo entrar em vigor.

Anote-se que a jurisprudência do STJ que a MCH traz à colação, e que pretende reverter a seu favor, reporta-se a uma situação em que a denúncia/exposição foi arquivada, e, não se procedeu à abertura de processo contraordenacional, conquanto não estava em causa uma infração às regras da concorrência.

Ou seja, o caso analisado pelo tribunal em nada se assemelha ao caso dos autos, no qual a AdC procedeu à abertura de processo contraordenacional que culminou com uma decisão final de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

condenação.

Logo, aquela jurisprudência não é aplicável para a análise do caso sub judice.

Mais se refira que a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo ("STA") que a EDP comercial traz aos autos para sustentar a tese de deslealdade processual da AdC, também não tem, manifestamente, aplicação ao caso sub judice, em particular, e tão-pouco aos processos de contraordenação, em geral, conquanto o artigo 10.º do Código do Procedimento Administrativo (adiante, "CPA") que invocam não se aplica subsidiariamente à Lei da Concorrência, em matéria de contraordenações, nos termos do artigo 13.º da Lei da Concorrência, que determina a aplicação subsidiária das regras do RGCO.

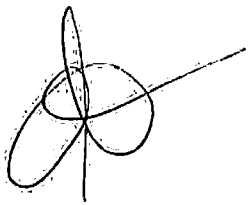
Concluindo-se assim pela aplicabilidade do NRJC e tendo em consideração os factos imputados como descritos na decisão recorrida, desde já se anota que, tendo os factos contraordenacionais sido executados de forma permanente entre 5 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2013, considerando, a causa de suspensão e os eventos interruptivos ocorridos no processo, a coima legal, o disposto no artigo 74., ns. 1 a 4, 7 e 8 do NRJC, ainda, que a decisão é objeto de recurso desde 15/9/2017 (data em que o processo foi recebido no Ministério Público, não tendo a AdC, a partir desta mesma data, já possibilidade de modificar a sua decisão perante os recursos, ou, pelo menos, a partir da data do duto despacho judicial que os recebeu a 20/10/2017), encontra-se em curso o prazo máximo de prescrição do procedimento contraordenacional de 10 A, 6 M (5 A+2 A, 6 M+3 A), o qual se afigura, atingirá o seu termo a 30 de junho de 2024."

Este entendimento foi reconhecido pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19/02/2024 quando transcreveu o que já havia sido feito constar no Acórdão de 06/04/2021, e supra transcrito.

Após a prolação de tais Acórdãos, não ocorreu qualquer outra causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

De facto, aquando da prolação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06/04/2021 já haviam decorrido as causas de suspensão previstas pela situação do Covid-19, uma vez que o último período decorreu entre 22/01/2021 e 05/04/2021.

Quando é proferido o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10/02/2024 também já o processo se havia encontrado pendente no TJUE e já o processo havia sido declarado urgente, por despacho datado de 29/01/2024, proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Por outro lado, conforme estatuiu o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 9/2010, “A pendência de recurso para o Tribunal Constitucional não constitui a causa de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal prevista no segmento normativo «dependência de sentença a proferir por tribunal não penal», da alínea a) do n.º 1 do artigo 119.º do Código Penal de 1982, versão original, ou da alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal de 1982, revisão de 1995.”.

Razão pela qual, e conforme exarado nos Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 06/04/2021 e de 19/02/2024, o prazo de prescrição do presente procedimento contra-ordenacional ocorreu no dia 30 de Junho de 2024, data anterior à data do trânsito do Acórdão do Tribunal Constitucional proferido nos autos, que ocorreu no dia 17 de Outubro de 2024

Pelo exposto, julga-se extinto o procedimento contra-ordenacional, que aqui era exercido contra as recorrentes, por prescrição.

Sem custas.

Notifique e comunique à Autoridade Administrativa.

Mais comunique à Mma. Juiz Presidente da Comarca, através de correio electrónico» - **fim de transcrição.**

As notificações desse despacho foram expedidas em 11 de Dezembro de 2024.

Em 20 de Dezembro de 2024, o M.ºP.º recorreu.

Formulou conclusões.

Em 8 de Janeiro de 2025, a Autoridade da Concorrência recorreu.

Formulou conclusões [A a Y].

Em 13 de Janeiro de 2025, foi proferido o seguinte despacho:

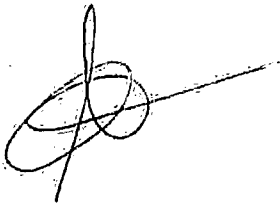
«

A decisão é recorrível, o recorrente tem legitimidade e interesse em agir. O recurso é tempestivo e está devidamente motivado, pelo que se admite o recurso interposto, o qual tem subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo (cfr. artigos 89.º do RJC, 73.º, n.º 1, alínea c) e 74.º, ambos do RGCO, e 399.º, 401.º, n.º 1, alínea b), 402, n.º 1, 406.º, n.º 1, 407.º, n.º 2, alínea a), 408.º, n.º 1, alínea a), 410.º, 411.º e 412.º, todos do Código de Processo Penal).

Cumpra-se o disposto no artigo 411.º, n.º 6 do Código de Processo Penal (cfr. artigos 74.º, n.º 1 do RGCO e 41.º do RGCO).

Referência 90449:

Inconformada com a decisão do Tribunal que declarou a prescrição do procedimento contra-ordenacional a Autoridade da Concorrência veio intentar o presente recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Cumprе apreciar.

Do compulsо dos autos verifica-se que foi proferida decisão por mero despacho, em 10/12/2024, decisão que foi notificada à recorrente no dia 11/12/2024 (cfr. Referência 496311).

Estabelece o artigo 74º, nº 1 do RGCO que "O recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste."

Por despacho datado de 29/01/2024, na referência 21066190, o Tribunal da Relação de Lisboa atribuiu carácter urgente ao processo, despacho esse que foi notificado à recorrente nesse mesmo dia, conforme se retira das referências 21068353 e 21068354.

Assim, no presente caso, o prazo em causa corre em período de férias judiciais (cfr. artigos 103º do Código de Processo Penal e 138º do Código de Processo Civil, aplicáveis ex vi artigo 41º do RGCO).

Tendo em conta a data de notificação do despacho à recorrente, em 11/12/2024, o seu prazo de 10 dias para apresentar recurso iniciou-se no dia 17/12/2024 (cfr. artigo 248º, nº 1 do Código de Processo Civil, aplicável ex vi artigo 41º do RGCO, presumindo-se a notificação concluída no dia 16/12/2024, pois o 3º dia recaiu num sábado) e terminava no dia 27/12/2024, sendo que ainda poderia praticar tal acto, mediante o pagamento de multa, até ao dia 02/01/2025.

Ora, tendo o recorrente apresentado recurso no dia 08/01/2025, verifica-se que o mesmo é extemporâneo.

Pelo exposto, não se admite o recurso interposto pela Autoridade da Concorrência, por extemporaneidade.

Notifique» - fim de transcrição.

Em 30 de Janeiro de 2025, a Autoridade da Concorrência reclamou, ao abrigo do disposto no artigo 405º do CPP, do despacho proferido, em 13/01/2025, que não admitiu o seu recurso interposto por extemporaneidade nos moldes constantes do requerimento inserido nos autos que aqui se dão por transcritos.³

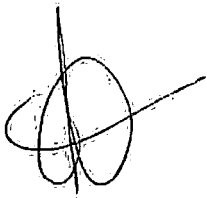
Em 31 de Janeiro de 2025, foi proferido o seguinte despacho [na parte mais relevante]:

«

Vem a recorrente Autoridade da Concorrência reclamar do despacho proferido nos autos principais em 13/01/2025, que não admitiu o recurso interposto por esta entidade por extemporaneidade.

Não obstante as considerações aduzidas pela reclamante, e com o devido respeito pelas mesmas, entende a ora signatária não lhe assistir razão.

³ Que aqui não se reproduz atenta a sua extensão [86 artigos].



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Com efeito, o processo mantém a sua natureza urgente até ao trânsito em julgado da última decisão que seja proferida nos autos passível de recurso. O princípio da tramitação unitária em caso de qualificação de um dado processo como urgente implica que as regras excepcionais relativas ao tempo para a prática dos actos e ao modo de contagem dos prazos tenham aplicação global e funcionem como um todo, abrangendo todos os actos de todos os operadores judiciais e de todos os intervenientes processuais.

Conforme refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19/06/2019, no Processo 306/18.2PABCL-A.G1, disponível em www.dgsi.pt "(...) as normas de processo penal, v.g. as relativas ao tempo dos actos e contagem dos prazos, não podem deixar de ser interpretadas no sentido de coerência e unicidade de todo o sistema global de direito penal."

Ora, sendo a decisão em causa passível de ser objecto de recurso, salvo melhor opinião, os autos mantêm a sua natureza urgente que lhes foi previamente atribuída.

Pelo exposto, deve ser indeferida a presente reclamação.

(...) » - fim de transcrição.

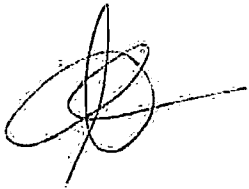
Na decisão da presente reclamação será levada em conta a matéria de facto decorrente do supra elaborado relatório.

Antes de mais, cumpre referir que a nulidade procedimental referida nos artigos 85º e 86º da reclamação

[85. O Despacho Recorrido constitui, assim, uma decisão-surpresa, em violação do princípio do contraditório, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Código de Processo Civil.

86. Consequentemente, encontra-se ferido de nulidade nos termos do n.º 1 do artigo 195.º do Código de Processo Civil aplicável ex vi artigo 4.º do CPP, n.º 1 do artigo 41.º do RGCO e artigo 83.º da Lei da Concorrência] não é arguível na presente reclamação não sendo esta a sede própria nem para a sua formulação nem para a sua dilucidação. Nada nos cumpre, pois, apreciar nesse particular.

Em relação ao argumento aduzido pela reclamante de que o cariz



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

urgente , oportunamente , declarado no processo cessa com o trânsito em julgado dos autos não abona em favor da posição que sustenta. É que , tal como a reclamante admite implicitamente , no decurso do prazo para interposição do recurso , a decisão recorrida não se mostra transitada.

De outra forma , a reclamante não apresentaria recurso[de cuja rejeição agora vem reclamar].

Se o fez tempestivamente é questão distinta.

Aliás, dando de barato que o trânsito se verificou depois da decisão que rejeitou o recurso é patente que o mesmo não tem efeitos retroactivos em relação à natureza do processo e seus efeitos no decurso do prazo anteriormente decorrido para interposição do recurso.

Em relação ao argumento invocado pela reclamante nos artigos 28º a 30º da sua reclamação:

[

«

28 –

Em 25.07.2024, o Tribunal Constitucional proferiu Despacho atribuindo natureza urgente ao processo¹⁴, nele se sublinhando o seguinte:

“«Entendeu o legislador que, sendo o processo tramitado com urgência na ordem jurisdicional de onde ele provém, deve ser dada a possibilidade de, a requerimento de qualquer dos interessados no recurso de constitucionalidade, os respetivos prazos de tramitação não se suspenderem durante as férias judiciais, por decisão do relator, de modo a que também no Tribunal Constitucional se possa atender à necessidade de decidir a causa no mais curto período de tempo.

Tal é, de resto, consonante com a função instrumental dos recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade face ao processo-base.

A qualificação como urgente do processo na ordem jurisdicional de onde ele provém é, pois, um pressuposto para que, no Tribunal Constitucional, o relator possa determinar, a requerimento de qualquer interessado, que os prazos processuais não se suspendam durante as férias judiciais» (cf. o Acórdão n.º 486/2016).

Acresce que o artigo 43.º, n.º 5, da LTC quando exige que o recurso de constitucionalidade seja «interposto de decisão proferida em processo qualificado como urgente pela respetiva lei processual» visa abranger quer os casos em que a qualificação como urgente decorre ope legis, quer os casos em que, no exercício de um poder conferido por lei, essa qualificação é feita ope judicis (neste sentido, cf. por exemplo, os Acórdãos n.ºs 393/2015, 486/2016 e 416/2018).

Como se explica no citado Acórdão n.º 486/2016, «[e]m ambas as situações essa qualificação está prevista na lei, não havendo qualquer razão para uma solução diferenciada, dado que o que releva para que o recurso constitucional seja tramitado durante as férias judiciais é que o processo onde se insere tenha sido considerado urgente na ordem jurisdicional de onde proveio».”

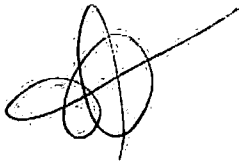
29. Serve todo o exposto para dizer que o facto de o processo ter sido qualificado como urgente pela Relação, quando corria termos naquela instância, não vinculou o Tribunal Constitucional.

30. Se assim é para o Tribunal Constitucional, necessariamente o será para o TCRS, enquanto Tribunal Recorrido.

31. O decretamento da urgência não se estendeu, automática ou naturalmente, por si só (pela própria razão que fundamentava a urgência), a outra ordem jurisdicional ou instância judicial para lá daquela que decidiu a atribuição da urgência.

32. Por outras palavras: passando os autos a tramitar noutra instância, noutra fase processual, a urgência careceu de ser renovada » - fim de transcrição⁴.] **dir-se-á tão só que uma**

⁴ Também aqui não se transcrevem as notas de rodapé.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

coisa é a decisão da Relação não vincular o Tribunal Constitucional e outra diversa é não vincular o Tribunal de 1ª instância.

No primeiro caso trata-se de ordem jurisdicional diversa.

No segundo não .

Aliás, não fazia sentido que a decisão formulada por um Tribunal Superior pudesse ser revogada pela instância recorrida.

Como tal esse argumento também não procede.

Assim, atento o prazo de 10 dias de que a Autoridade da Concorrência dispunha para recorrer o recurso é intempestivo.

Segundo o artigo 83.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio.

Regime processual

Salvo disposição em sentido diverso da presente lei, aplicam-se à interposição, à tramitação e ao julgamento dos recursos previstos na presente secção os artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Anote-se que o artigo 89º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, na redacção actual , conferida pela Lei n.º 17/2022, de 17/08, regula:

Recurso da decisão judicial

1 - Das sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão cabe recurso para o tribunal da relação competente, nos termos do n.º 3, que decide em última instância.

2 - Têm legitimidade para recorrer:

a) O Ministério Público e, autonomamente, a AdC, de quaisquer sentenças e despachos que não sejam de mero expediente, incluindo os que versem sobre nulidades e outras questões prévias ou incidentais, ou sobre a aplicação de medidas cautelares;

b) O visado.

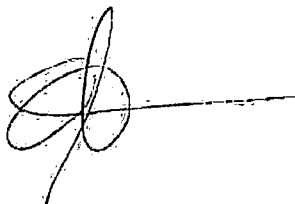
3 - Notificados da decisão prevista no artigo 88.º, o Ministério Público, a AdC e o visado podem interpor recurso no prazo de 30 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.

4 - Notificados das decisões previstas nos artigos 85.º e 86.º, o Ministério Público, a AdC e o visado podem interpor recurso no prazo de 20 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.

5 - Notificados das demais decisões, o Ministério Público, a AdC e o visado podem interpor recurso no prazo de 10 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.

6 - Aos recursos previstos no presente artigo é aplicável o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 84.º, no n.º 3 do artigo 85.º, no artigo 86.º e nos n.os 3, 4 e 9 do artigo 87.º, com as necessárias adaptações].

Contudo , segundo o artigo 9.º da Lei n.º 17/2022, de 17 de Agosto
Aplicação no tempo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1 - As disposições da presente lei aplicam-se aos procedimentos desencadeados após a respetiva entrada em vigor.

2 - As alterações ao artigo 17.º dos estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, aplicam-se aos membros do conselho de administração que venham a ser designados após a entrada em vigor da presente lei. É patente que o presente procedimento se iniciou antes de 2022, tal como se infere do seu número bem como da decisão que declarou a prescrição.

Na sua redacção anterior o artigo 89.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio regulava:

Recurso da decisão judicial

1 - Das sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão cabe recurso para o tribunal da relação competente, que decide em última instância.

2 - Têm legitimidade para recorrer:

a) O Ministério Público e, autonomamente, a Autoridade da Concorrência, de quaisquer sentenças e despachos que não sejam de mero expediente, incluindo os que versem sobre nulidades e outras questões prévias ou incidentais, ou sobre a aplicação de medidas cautelares;

b) O visado pelo processo.

3 - Aos recursos previstos neste artigo é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 85.º, no artigo 86.º e nos n.os 3 e 4 do artigo 87.º, com as necessárias adaptações.

Assim, em relação aos prazos para recorrer por força do disposto no artigo 83º desse diploma ⁵sempre cumpre aplicar o disposto no artigo 74º do RGO ⁶ que regula:

Regime do recurso

1 - O recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste.

2 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 73.º, o requerimento deve seguir junto ao recurso, antecedendo-o.

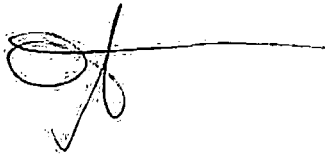
⁵ Que estatui:

Artigo 83.º

Regime processual

Salvo disposição em sentido diverso da presente lei, aplicam-se à interposição, à tramitação e ao julgamento dos recursos previstos na presente secção os artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

⁶ Diploma aprovado pelo DL n.º 433/82, de 27 de Outubro, com todas as subseqüentes alterações nomeadamente as introduzidas pelo DL n.º 244/95, de 14 de Setembro.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3 - Neste casos, a decisão sobre o requerimento constitui questão prévia, que será resolvida por despacho fundamentado do tribunal, equivalendo o seu indeferimento à retirada do recurso.

4 - O recurso seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.

Em suma, as considerações tecidas sobre o decurso do prazo na decisão reclamada mostram-se acertadas, o que acarreta a improcedência da reclamação.

Em face do exposto, vai indeferida a reclamação.
Custas pelo reclamante.
Notifique.

Lisboa, 18/04/2025 -
Leopoldo Soares

Leopoldo Soares [nos termos do disposto no nº 3 do artigo 77º da Lei nº. 62/2013, de 26 de Agosto, e do Despacho nº 4, de 6 de Janeiro de 2025, do Exmº Presidente da Relação de Lisboa]

